



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 14 de Setembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.585

Recurso nº - 85.550 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente - COMÉRCIO E INDÚSTRIA H. TORLAY LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - Sendo faculdade concedida ao poder fiscalizador e não ao poder julgador, não é competência do Conselho de Contribuintes mandar aplicá-la, mas sim, julgar a sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA H. TORLAY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 14 de Setembro de 1982

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/003.975/82-04

RECURSO N.º: 85.550

ACÓRDÃO N.º: 101-73.585

RECORRENTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA H. TORLAY LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Germaine Burchard, nº 33, São Paulo, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 32 a 34, que manteve a exigência tributária, recorre tempestivamente a este Conselho.

A origem do presente processo é o Auto de Infração, de fls. 22 e 23, que capitulou a empresa assim:

1º) "Pagamentos a beneficiários não identificados, através de cheques bancários não mencionados, referentes a custos de matérias-primas, embalagens, ferragens e acessórios e material de limpeza e manutenção, pelos lançamentos a custos e contra partida Bancos c/Movimento. Acresce que os saldos bancários contabilizados - vide cópias de extratos - não conferiam com os saldos reais, superiores, existentes nas contas correntes com os estabelecimentos bancários, circunstância que denotava realmente a formação de receitas à margem da contabilidade".

Exercício de 1981 - Cr\$ 18.000.000,00.

2º) Através do lançamento de 31/10/1980, a fls. 225 do livro Diário registrado sob nº 010289, em 17/4/79, na Jucesp, Matéria-Prima a Duplicatas a Receber, sem razão aparente e/ou documentação válida".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.585

Exercício de 1981 - Cr\$ 3.000.000,00

3º) "A empresa, na escrituração contábil do ano-base de 1980, registrou Cr\$ 16.658.683,93 de entradas de produtos devolvidos pelas compradoras, sob o lançamento Lucros e Perdas a Devolução de Vendas, redutor do lucro bruto, com vistas ao estorno das vendas que eram consignadas sob o título de receita Vendas a Lucros e Perdas. Todavia, os efeitos fiscais escriturados no mesmo ano, no Livro de Entradas, seja no código 191, seja em códigos inadequados, tais como 199 e 299 - vide Termo de Verificação - totalizam Cr\$ 10.262.448,51, o que resulta no abatimento indevido do lucro de Cr\$ 6.396.235,42".

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, considerando que os lançamentos a débito das contas de Matérias-Primas, Embalagens, Ferragens e Acessórios, Material de Escritório, Limpeza e Manutenção, oneraram o Custo dos Produtos Vendidos, reduzindo o lucro operacional; considerando que o numerário existente em Bancos, quando superior ao saldo apresentado na contabilidade, caracteriza receitas auferidas à margem da escrituração; considerando que a parcela de Cr\$ 6.396,93 representa a diferença de Devolução de Vendas, entre o valor contabilizado e o comprovado, importando na redução indevida do lucro operacional; considerando que a impugnante admite que seu balanço consigna resultados a menor e que a desclassificação de escrita é faculdade exclusiva da autoridade tributária, adotada quando impossível a tributação pelo lucro real.

As alegações de defesa, tanto na impugnação tempestiva, de fls. 26 a 30, como em seu recurso, de fls. 38 a 43, são as seguintes:

Quanto ao 1º item transcrição do lançamento escriturado no livro Diário verifica-se que não houve emissão de cheques e, conseqüentemente, pagamentos a terceiros. O que ocorreu foi uma redução indevida no saldo da conta Bancos c/movimento. Portanto, não houve a saída do numerário dos Bancos. Tanto isto é verdade que a própria fiscalização averiguou que o numerário existente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.585

em Bancos era superior ao da conta Bancos c/movimetno. Portanto, a escrituração da conta Bancos não atendeu à realidade das operações. Não obstante tais falhas, deve-se enfatizar que não houve qualquer omissão de receita, pois esta coincidiu com as vendas to tais realizadas.

No que diz respeito ao segundo item, conforme esclareceu o agente fiscal, trata-se de lançamento em que foi debitada a conta Matéria-Prima e creditada Duplicatas a receber. É inaceitável que o lançamento não tenha tido uma razão aparente. Conclui-se que faltou clareza à escrita contábil. Este lançamento reduziu o saldo da conta Duplicatas a Receber. Isto demonstra que a parcela de 1a. irregularidade se relaciona com a da 2a. irregularidade. Portanto, as duas tributações não podem subsistir, pois ambas deveriam alterar a conta Bancos c/movimento.

Com relação à terceira irregularidade, verifica-se que efetivamente foram realizados alguns lançamentos que, além de tecnicamente impossíveis, afetaram o lucro do exercício. É, porém, temerário afirmar que o lucro da empresa tenha atingido a cifra de Cr\$ 41.188.742,42, baseado em lançamentos tão exdrúxulos, pois a totalidade das vendas só atingiu um líquido de Cr\$ 11.275.033,00.

A empresa entende que sua escrituração não poderá servir de embasamento à tributação do imposto de renda, dada a incongruência dos lançamentos, que não demonstram o lucro efetivamente obtido no ano-base. Para fundamentar seu pensamento, cita o artigo 399 do RIR/80, vários acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como o artigo 12 do Código Comercial e artigo 2º do Decreto-lei nº 486/69. Além da clareza, que não existe, o Código Comercial exige também individuação da escrita. José Bulhões Pedreira, à pág. 158 do livro Imposto de Renda, diz que a falta de individuação constitui fundamento para a desclassificação da escrituração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

No Auto de Infração, que deu origem ao processo em foco, são apontadas três causas de abatimento indevido do lucro com a decorrente omissão do imposto de renda. A empresa foi acusada de ter feito pagamentos a beneficiários não identificados com cheques não mencionados de possuir saldos bancários contabilizados, que não conferem com os saldos reais; de ter feito lançamentos sem documentação válida; de ter, enfim, escriturado entradas de produtos devolvidos pelas empresas compradoras no valor muito maior do que o real.

Em vez de encontrarmos uma defesa, refutando tais acusações por parte da empresa, verificamos, tanto na impugnação como no recurso, a confissão dos erros, somente dizendo que houve exagero por parte da fiscalização e pedindo desclassificação de sua escrita por falta de clareza e individuação.

Ora, se a aplicação da desclassificação da escrita é uma faculdade concedida à autoridade fiscalizadora, ela não é obrigada a utilizar tal faculdade. Aliás, é da jurisprudência deste Conselho que a aplicação da desclassificação de escrita é medida extrema que só deve ser utilizada, quando o fiscal atuante não tiver maneira de apurar o lucro real. É da jurisprudência do Conselho também que, se o fiscal atuante detecta irregularidades específicas com valores específicos, não pode utilizar a desclassificação da escrita, mas deve atuar sobre tais irregularidades. Finalmente, não é competência dos Conselhos de Contribuintes mandar aplicar desclassificação de escrita. É lógico que seja assim, porque a desclassificação é faculdade concedida ao poder fiscalizador e não ao poder julgador. Aqui se julga simplesmente a aplicação da Desclassificação da Escrita.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR 